

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — INSTRUTOR DE ENSINO — ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

— Não é legítima a acumulação dos cargos de instrutor de ensino superior e de assistente de Administração, por não ter este a característica de cargo técnico.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 533/66

PARECER

No presente processo, o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro solicita, para “dirimir dúvidas”, o exame desta Comissão da declaração de acumulação de cargos em que incide Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello.

2. O referido servidor exerce os cargos de Assistente de Administração e de Instrutor de Ensino Superior da Faculdade de Direito.

3. O processo apresenta certas informações que justificam transcrição, para melhor análise; assim diz a Sra. Assessora do D.A.C. D^a Mercedes Franco Ramirez:

“Sr. Diretor do DAC:

O art. 189, da Lei nº 1.711-52 inclui expressamente as autarquias entre os órgãos cujos servidores não podem acumular.

Embora haja parecer da Procuradoria aprovado pelo Mag. Reitor, parece-me fora de dúvida, *data venia*, que funcionário ocupante de cargo de Assistente de Administração e de Instrutor de Ensino Superior, Interino, incide em acumulação proibida na Carta Magna.

Nem se diga que as atribuições cometidas ao funcionário são diferentes das que seriam as do cargo que ocupa, o que é vedado pelas Leis ns. 1.711-52 e 3.780-60.

Para regularizar situações semelhantes é que existe a possibilidade de enquadramento ou readaptação, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei.

O parecer emitido pela Douta Procuradoria baseou-se, por conseguinte, em pres-

suposto ao arrepio da Constituição da Lei nº 1.711-52 e do Decreto nº 35.956, de 1954.

Note-se, por outro lado, que há uma hierarquia para o exame de acumulação de cargos, estabelecida pelo Decreto número 35.956-54:

— Divisão de Pessoal — com comunicação obrigatória a *posteriori* à Comissão de Acumulação de Cargos em caso idêntico a outro já decidido (art. 17 do Decreto nº 35.956-54). No caso de dúvida se houvesse, caberia consulta à CAC “a priori”, dependendo de sua decisão a investidura no segundo cargo. Faculta a lei, ainda, recurso ao Sr. Presidente da República.

No caso em estudo verifica-se não terem sido cumpridas essas exigências regulamentares e que levaram o funcionário à acumulação proibida, com a possibilidade, inclusive, de ser considerada de má-fé.

Sou de opinião — se assim me fôr permitido — que seja suspenso de imediato o pagamento relativo ao cargo de Instrutor de Ensino Superior e baixado ato exoneratório do mesmo, uma vez que, como já foi demonstrado, ao funcionário foi permitido o exercício cumulativo de dois cargos em flagrante desrespeito à legislação sobre o assunto, apolando-se a autoridade concedente em parecer de órgão sem competência legal para decidir em matéria da competência específica e privativa de Comissão de Acumulação de Cargos.”

4. Contra tal pronunciamento insurge-se o interessado alegando:

“Realmente, ao entrar para a Universidade do Brasil, o requerente foi admitido

pela verba de representação de Gabinete com a denominação de Assessor Jurídico. Quando da elaboração do Quadro de Pessoal desta Universidade, com base na Lei nº 3.780-60, o Procurador propôs que fosse criado o cargo de Assistente de Procurador para que nele pudesse ser admitido o requerente, o que foi feito no quadro provisório, mas posteriormente, no quadro definitivo do DASP, transformou o mencionado cargo em Assistente de Administração, no que foi prejudicado o peticionário e outro funcionário desta Procuradoria. Todavia, com a denominação de Assessor Jurídico ou Assistente de Administração não deixou jamais o abaixo assinalado há praticamente cinco anos de exercer função de natureza legal, dando pareceres administrativos, bem como fazendo acompanhamento e informando processos judiciais de interesse da Universidade, o que foi reconhecido de maneira expressa na Portaria nº 596, de 9 de outubro de 1964, em que foi designado:

“...para servir junto ao Gabinete do Reitor, com atribuições de Assistente Jurídico.”

O citado parecer da Procuradoria ressaltou que o importante “...é saber, objetivamente, qual a natureza das funções cometidas ao ocupante do cargo.” Tal orientação, está de acordo com a do DASP em alguns casos de acumulação, como por exemplo, no parecer datado de 30 de abril de 1964 e publicado no *Diário Oficial* de 16 de julho de 1964:

“...é mister perquirir, inicialmente as atribuições reais cometidas aos bancários, a fim de que se possam examinar a natureza dos cargos por eles exercidos.”

5. Se o servidor ingressor na U.F.R.J. com atribuições de Assessor Jurídico, já no enquadramento proposto pela própria Universidade não devia ser enquadrado como Assistente de Procurador e, muito menos, caberia o enquadramento definitivo como Assistente de Administração, considerando que o enquadramento de servidores sem vínculo (Leis ns. 3.967 e 4.069) foi feito por atribuições, entretanto da declaração

do Procurador Dr. Adalmir Brandão Pinheiro de Barros verifica-se que o servidor “desde o seu ingresso no serviço da Universidade, em março de 1960, vem prestando efetiva colaboração de natureza técnico-jurídica a esta Procuradoria, quer dando pareceres em processos administrativos, submetidos à sua consideração, quer acompanhando processos judiciais do interesse da Instituição no foro desta capital”, assim, sempre coube ao interessado dar pareceres em processos administrativos, atribuição própria da série de classes de Assistente de Administração.

6. Não queremos entrar no mérito, nem sequer na apreciação da correção do enquadramento do servidor por, inclusive, nos faltar competência legal para isso, mas à vista dos documentos existentes no processo é forçoso verificar que pela atribuição indicada a atividade parecer corresponder ao enquadramento feito.

7. É bem verdade que pela Portaria nº 596, de 9 de outubro de 1964, publicada no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1964, o Reitor em exercício, designou o servidor “Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello, Assistente de Administração, para servir junto ao Gabinete do Reitor com atribuições de Assistente Jurídico”; essa designação fere, frontalmente, o artigo 47 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que proíbe o desvio de atribuições de forma categórica e, mais, se a Universidade reconhecia que o servidor, efetivamente, tinha atribuições jurídicas cabia providenciar, com as provas próprias, a retificação de seu enquadramento e não ferir a lei com desvio desnecessário.

8. Dessa forma, a alegação da importância de se inquirir, objetivamente, a natureza das funções perde todo o conteúdo e, ainda mais, não é própria a remissão feita, nem se trata de caso de “isonomia”, pois cremos que não desconhece o interessado que o sistema do funcionalismo do Banco do Brasil S.A. é totalmente diverso, enquanto, lá, o servidor ingressa como Escriturário e, ainda como Escriturário, atinge atividades técnicas, no serviço público, há especificações de atribuições pró-

prias para cada série de classes, com denominação específica.

9. Adiante o interessado diz: "Alega que o Parecer do Procurador que concluiu pela legitimidade da acumulação, foi dado ao "arrepio da Constituição..." uma vez que não submetemos o caso à apreciação do D.A.S.P. Esquece-se a Sra. Mercedes Franco Ramirez, que a U.B. goza de autonomia administrativa e tem resolvido diversos dos seus casos de acumulação sem qualquer consulta ao D.A.S.P."

10. Neste ponto, cremos que o interessado, apesar do "não submetemos", referindo-se à Procuradoria da Universidade, faz declaração pessoal, pois a autonomia da Universidade não pode forma nenhuma estar acima da legislação federal que, no caso de acumulação de cargos, é composta da Constituição, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, e do Estatuto do Magistério Superior.

11. Valendo acrescentar que, até a vigência da Lei nº 4.881-A, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, a competência para o exame da legitimidade do exercício cumulativo de cargos, empregos ou qualquer outra atividade, no serviço público federal, ao qual pertence a Universidade Federal do Rio de Janeiro (antiga Universidade do Brasil) era exclusiva da Comissão de Acumulação de Cargos (art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954), permitindo-se, tão-somente, como prescreve o parágrafo único do art. 17, do mesmo diploma legal, aos órgãos de pessoal decidir em caso idêntico a outro já decidido, na forma do art. 15 e, assim mesmo, com a obrigação de enviar à mesma Comissão de Acumulação de Cargos, no prazo de cinco dias, para controle a posteriori, um resumo do caso e dos fundamentos da solução adotada.

12. Após a vigência da Lei nº 4.881-A, isto é a partir de 1 de janeiro de 1966, o exame da correlação de matérias no caso de pelo menos um dos cargos ser de magistério superior, vinculado à administração federal passou para a jurisdição dos órgãos

federais de ensino superior e seria feito por comissões de professores, de disciplinas afins, instituídas pelos Reitores ou Diretores de estabelecimentos isolados.

13. Ficando os demais aspectos, compatibilidade de horários, caráter de tecnicidade de cargo e etc., ainda como atribuição deste Colegiado.

14. Mais tarde, com o advento do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e por determinação contida no art. 14, a compatibilidade de horários foi, também, transferida para as comissões de professores.

15. Dessa forma, ainda hoje, mesmo no caso ligado aos estabelecimentos de ensino superior, o exame do aspecto da tecnicidade do cargo é, legalmente, da competência exclusiva desta Comissão.

16. Assim, no caso em exame, se a Universidade decidiu, o foi ao arrepio da legislação em vigor.

17. Faz, ainda, o interessado referência ao Parecer do Consultor-Geral da República, que concluiu pela legitimidade da acumulação dos cargos de Postalista e Assistente de Professor da cadeira de História Econômica "...que cargo técnico não exige necessariamente, conhecimentos de nível superior, mas apenas pertinentes a função exercida, de natureza especial, exigindo conhecimentos próprios de uma arte ou de uma ciência".

18. Não nos merecem menos respeito os pronunciamentos do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, mas, apesar deles, ainda está em vigor, para nosso cumprimento, o artigo 3º do Decreto nº 35.956, que diz:

"Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino".

a vista do que não se caracteriza como técnico o cargo de Assistente de Administração, por não atender aos pressupostos

legais, não podendo, conseqüentemente, ser acumulável com qualquer outro por, assim, não se inscrever entre os excepcionalmente possíveis de acumular, nos termos do artigo 115 da Constituição de 1946, como nos do art. 97 da de 1967, como, aliás já tem entendido este Colegiado. (Processos números 7.847-55 e 2.114-66 — *Diário Oficial* de 20-4-67 e de 3-7-67, respectivamente).

19. Concluindo, pois, somos por que se responda, negativamente, à consulta, isto é pela impossibilidade de serem acumulados os cargos de Assistente de Administração e Instrutor de Ensino Superior devendo, conforme opção formulada pelo servidor, ser exonerado do primeiro cargo, sem prejuízo das providências determinadas no art. 198 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, já que não cabe presunção de boa ou má-

fé, devendo dos resultados ser, oportunamente, cientificada esta Comissão.

C.A.C., 25 de julho de 1967. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator — *José Medeiros* — *Hilton de Carvalho Briggs* — *Célio Fonseca* — *Corsindio Monteiro da Silva* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 19 de setembro de 1967 — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 19-9-67 — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.